

**Magistério: a remuneração dos licenciados para concorrer a cargo eletivo. Leis nºs. 11.695/01 e 6.672/74.**

Vem a este Órgão Consultivo, em caráter de urgência, questionamentos formulados pela Secretaria de Educação, sobre a remuneração durante o período de licenciamento de servidores, nos prazos previstos pela legislação eleitoral, quando candidatos a cargos eletivos.

Registra divergência com a Secretaria da Fazenda quanto aos procedimentos aplicáveis ao afastamento de diretores de escola, eleitos para essa função na forma da Lei nº 10.576, de 14/11/95, porque exigidos atos de dispensa do diretor e declaratório, considerando insuficiente, para o pagamento da gratificação de direção ao vice-diretor, sua designação na condição de substituto legal, em face da dispensa do titular, tipificado o referido licenciamento como sucessão, ao invés de substituição temporária. Também suscita dúvidas quanto à manutenção dos pagamentos de gratificação de direção, gratificação de gestão de estabelecimento relativamente autônomo e referente à convocação automática para o regime de 30 ou 40 horas semanais, ao diretor afastado, considerando o pagamento da diferença de gratificação ao substituto legal.

Indaga ainda se, nas licenças para concorrer a cargo eletivo, deve ser mantido o pagamento relativo às gratificações: de unidocência; pelo exercício em classe especial; pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento; e referente a convocações: para o regime especial de 30 ou 40 horas semanais; para regime de trabalho determinado; para o exercício de horas-trabalho adicionais; para o regime especial de 40 horas, na forma do art. 1º da Lei 9.231/91; para tempo integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 4.937/65, para os professores extranumerários e integrantes o Quadro Único do Magistério, em extinção.

Relatei.

O posicionamento da Secretaria da Fazenda, tipificando como sucessão o afastamento para concorrer a cargo eletivo, colide com o preceituado pelo parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.576, de 14/11/95, em sua atual redação, conferida pela Lei nº 11.695, de 10/12/01, que excetuou o período de "licença para concorrer a mandato público eletivo" do prazo máximo de 2 (dois) meses de afastamento do diretor. Dessa forma foi inserida nova hipótese, inexistente à data de outras manifestações desta Procuradoria-Geral, como se verifica, por exemplo, pelo exame do Parecer nº 12.762/00.

Conseqüentemente, a partir da vigência de tal previsão, inviável tipificar o afastamento da direção - para o fim apontado - como dispensa ou vacância, bastando o licenciamento do diretor e a assunção de seu substituto legal para pagamento da correspondente gratificação, mediante adoção dos procedimentos de rotina, conforme entendimento exposto pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, com base no disciplinamento vigente e nas diretrizes já assentadas por este Órgão Consultivo.

Já quanto aos valores a serem pagos ao licenciado, impende considerar o disposto pelo Estatuto do Magistério, verbis:

"Art. 67 - O membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;

.....  
X - afastar-se, como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;"

"Art. 74 - O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

.....  
IV - para concorrer a cargo eletivo, nos termos da Lei nº 6.393, de 7 de julho de 1972;"

**"Art. 151 - As disposições da presente Lei aplicam-se, no que não for peculiar à carreira nela instituída, aos integrantes do quadro Único do Magistério do Estado, considerado em extinção, bem como, no que couber, aos professores extranumerários.**

**Parágrafo único - As normas constantes deste Estatuto não se estendem, porém, aos professores contratados sob o regime do Direito do Trabalho, nem aos professores que não estejam lotados na Secretaria de Educação e nem hajam sido admitidos ou contratados para terem exercício em seus estabelecimentos."**

**"Art. 154 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados."**

**E a Lei nº 6.393, de 7/07/72, a que remete o transcrito inciso IV do art. 74, foi editada para o fim único de revigorar, com nova redação, o art. 136 da Lei nº 1.751, de 22/02/52 (antigo Estatuto do Funcionário Público Civil), conferindo-lhe o seguinte teor:**

**"Art. 136 - Os servidores da administração direta e indireta do Estado que concorrerem a cargos públicos eletivos serão considerados em licença, com todos os direitos e vantagens em cujo gozo estiverem, inclusive a contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo."**

**Ainda de necessária referência o estatuído pela LC nº 10.098/94:**

**"Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:**

.....

**XIV - licença:**

.....

**e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;"**

**"Art. 128 - Será concedida, ao servidor, licença:**

.....

**X - para concorrer a mandato público eletivo;**

.....

**§ 2º - Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII."**

**"Art. 154 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral."**

**"Art. 279 - aplicam-se as disposições desta lei aos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, na forma prevista no art. 154 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974."**

**Imprescindível registrar que a Lei Complementar federal nº 64, de 18/05/90, que disciplina os casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e determina outras providências, garante expressamente aos servidores afastados, na hipótese da alínea 'I' inciso II do art. 1º, "o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", ainda que sem especificar tal conceito,**

**Nesse contexto, há que se reconhecer a impossibilidade de sustar os pagamentos arrolados na consulta, durante o licenciamento de membros do magistério público estadual, bem como dos integrantes do Quadro Único, em extinção, e dos extranumerários, submetidos à Lei nº 6.672/74, como assentado nos Pareceres PGE nºs. 9.330/92, 9.379/92, 9.434/92, 10.074/94, 10.268/94, 11.307/96, 11.752/97, 12.797/00 e 12.950/01. De esclarecer apenas que, nessas manifestações, a referência "à remuneração integral de cargo efetivo"**

teve por escopo apenas a exclusão das funções gratificadas, gratificação equivalente, cargo em comissão e similares, cuja investidura não pode ser mantida, a teor do contido na Resolução TSE nº 18.019, sem referência a outras vantagens, como assentado no referido Parecer 9.330/92.

Entretanto, cumpre registrar que, em razão da natureza administrativa da remuneração paga durante tais licenciamentos, como reiteradamente afirmado pela Justiça Eleitoral, pode o Estado, futuramente, modificar seu regramento, de modo a compatibilizar o direito do servidor com os interesses e conveniências da Administração Pública, determinados pela necessidade de suprir os serviços de forma eficiente e econômica. Mudança que se evidencia necessária, porque ultrapassada a época marcada pela ampliação de vantagens, antes também presentes no ordenamento federal, como analisadas no Parecer PGE nº 4.982/82. Parâmetros que destoam do contexto fático e jurídico hoje existente, afigurando-se de questionável constitucionalidade.

Serve de modelo, nessa evolução, a Lei federal nº 8.112, de 11/12/90, com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.527, de 10/12/97, como se verifica pelo teor do § 2º do artigo 86, combinado com o inciso III do art. 103, ambos em sua atual redação.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de julho de 2004.

MARÍLIA F. DE MARSILLAC,

PROCURADORA DO ESTADO.

Processo nº 031517-10.00/04-5

Acolho as conclusões do PARECER nº 14.064, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA F. DE MARSILLAC.

Encaminhe-se cópia, mediante Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação.

Em 22 de setembro de 2004.

Helena Maria Silva Coelho,

Procuradora-Geral do Estado.